TC nº 72-003.776.09-93

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMS. Ausência de comprovação nos autos da efetiva incorporação do bem patrimonial. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Port. STN 448/02.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.815.11-97, 72-003.776.09-93

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.815.11-97 e 72-003.776.09-93 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.841ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e do voluntário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando improcedente a alegação da recorrente de que a cortina adquirida prescinde de incorporação, eis que, segundo a classificação dada pela Portaria STN 448/2002, se trata de material permanente e como não existe encartada aos autos comprovação de efetiva incorporação do bem ao patrimônio municipal, em negar-lhes provimento, mantendo-se, "in totum", a R. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, que deram provimento parcial aos apelos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, à época, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Examinam-se, de forma englobada, Recursos "ex officio", com origem no disposto no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno, e Voluntário, em face de decisões prolatadas em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Maurício Faria, nos autos dos processos de análise de Prestação de Contas a seguir identificados:

1) TC 72-001.815.11-97

- Origem: Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU

- Responsável: Ângela Derobertis Morais: despesa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) examinada e aprovada parcialmente, no importe de R$ 12.813,20 (doze mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos) e rejeitada, também parcialmente, no valor de R$ 5.186,80 (cinco mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos), por infringência ao disposto no artigo 5º[1] do Decreto 48.592/07, visto que realizada acima do limite previsto;

2) TC 72-003.776.09-93

[1] Art. 5º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º da Lei nº 10.513, de 1988, limita-se, por serviço, bem ou material, a 50% (cinqüenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subseqüentes.

– Origem: Secretaria Municipal da Saúde – SMS (Fundo Municipal de Saúde),

- Responsável: Magda Nitoli Olcerenko: despesa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), examinada e aprovada parcialmente, no importe de R$ 14.755,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) e rejeitada, também parcialmente, no valor R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), por infringência ao subitem 4.1[2] alínea "h", da Portaria SF 26/08 e aos artigos 2º[3] e 3º[4], do Decreto 45.858/05, pela não apresentação de Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis – NIBPM, na aquisição de cortina, considerada material permanente.

Referidas decisões outorgaram quitação integral dos valores objetos das Prestações de Contas às Responsáveis e afastaram a imputação de débito, por ausência de comprovação de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário, aplicando-lhes, porém, multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com apontamento de determinações.

Apesar de oficiadas, permaneceram silentes ambas as Secretarias envolvidas, desenvolvendo-se a instrução dos autos com foco nos Apelos Necessários e no Recurso Voluntário interposto pela Responsável no TC 72-003.776.09-93, deixando de recorrer a Procuradoria da Fazenda Municipal, por falta de interesse recursal.

Não obstante, provocada a se manifestar sobre os Recursos, o Órgão Fazendário pronunciou-se requerendo a manutenção integral da decisão proferida no TC 72-001.815.11-97, em razão do conformismo manifestado pela Responsável, que se limitou a comprovar o recolhimento da multa imputada, e, no TC 72-003.776.09-93, pugnou pelo conhecimento e provimento dos Recursos, para se reconhecer a regularidade total da despesa e afastar a multa cominada, ante a ausência de dolo, culpa, má-fé ou desídia por parte da servidora.

O mesmo desiderato pretendeu a servidora Recorrente, sob a alegação de que a cortina adquirida não foi incorporada ao Patrimônio Municipal por ser bem de consumo e não material permanente, em razão de sua durabilidade inferior a dois anos.

As conclusões da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral foram orientadas pelo conhecimento dos Recursos e pelo seu não provimento.

[2] 4.1 DOCUMENTAÇÃO GERAL NECESSÁRIA - h) solicitação de registro contábil de incorporação de bens patrimoniais, Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM e informação sobre o chapeamento do bem, quando for o caso, nos termos do Decreto nº 45.858/05.

[3] Art. 2º. Devem ser incorporados ao acervo da Administração Municipal Direta todos os bens que se enquadrem no artigo 1º deste decreto e que tenham sido obtidos mediante aquisição, doação, permuta/benfeitoria, produção própria de bens, reprodução (semoventes), reposição, reativação e afins.

[4] Art. 3º. O registro da incorporação far-se-á mediante o formulário Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis - NIBPM preenchido, obrigatoriamente, pela Unidade Orçamentária de acordo com o Manual de Preenchimento de Formulários para Controle de Bens Patrimoniais Móveis, anexo integrante deste decreto.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos "ex officio", eis que decorrentes de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e do Voluntário, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 138 e 139 do mesmo diploma.

No exame do mérito, concluo, a partir da análise dos mencionados autos e dos PAs 2009-0.028.533-4 e 2008-0.043.369-2, acompanhantes, que a conduta dos Responsáveis pelos Adiantamentos se mostrou justificadora de apenação de multa. Com efeito, no TC 72-001.815.11-97, o silêncio e a inércia da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o recolhimento da multa imputada à servidora responsável são indicativos de submissão ao Julgado.

No tocante ao TC 72-003.776.09-93, considero improcedente a alegação da Recorrente de que a cortina adquirida prescinde de incorporação, eis que, segundo a classificação dada pela Portaria STN 448/2002, se trata de material permanente.

Ademais, saliento que não se encontram notícias ou evidências encartadas aos autos que comprovem a efetiva incorporação do bem ao patrimônio municipal.

Por tais razões, considerando a natureza própria dos Recursos em causa, e, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, nego-lhes provimento, mantendo-se "in totum" as rr. Decisões recorridas, por seus próprios fundamentos, declarando no TC 72-001.815.11-97 cumprido o julgado, tendo em conta o recolhimento da multa nele lançada.

É o voto. (2.841ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Em julgamento os TCs 72-001.815.11-97 e 72-003.776.09-93, que tratam da análise dos recursos "ex officio" e Voluntário interpostos em face da Respeitável Decisão de Juízo Singular que julgou parcialmente regulares as despesas. Foi decidido ainda, em ambos os processos, a outorga de quitação integral dos valores objeto da prestação de contas às responsáveis, afastada a imputação de débito, entretanto, com aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Quanto ao TC 72-003.776.09-93 houve recurso voluntário interposto pela responsável.

No tocante ao TC 72-001.815.11-97 não houve recurso voluntário, a responsável apenas se limitou a comprovar o recolhimento da multa imputada.

Em que pesem as manifestações técnicas apontarem pela manutenção do julgado, observo que os itens considerados irregulares trataram-se da aquisição de diversos materiais de informática, materiais elétricos, pintura, ferragens e hidráulicos para manutenção predial, serviços de chaveiro, confecção de carimbos (TC 72-001.815.11-97), e, de uma cortina (TC 72-003.776.09-93), os quais foram de fato absorvidos pela Administração.

Diante do exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e Voluntário, eis que regimentais e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos para tornar insubsistente a penalidade aplicada em ambos os processos, bem como determino a devolução dos valores recolhidos, devidamente atualizados. Mantenho, no mais, a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente. (2.841ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos "ex officio" e voluntário, visto que presentes os requisitos regimentais. No mérito:

a) Quanto ao TC 72-001.815.11-97, considerando a inexistência de recurso voluntário por parte da interessada, bem como diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos do valor da multa aplicada, dou provimento parcial ao recurso exclusivamente para declarar a quitação integral do(a) servidor(a), diante do cumprimento do Julgado proferido, inclusive no que tange ao recolhimento da multa fixada.

b) Quanto ao TC 72-003.776.09-93, considerando que houve iniciativa da servidora em providenciar a incorporação do bem, ainda que em fase recursal, e que tal providência não se materializou diante do indeferimento do pedido de devolução do processo administrativo (fl. 80), entendo que a multa pode ser afastada no caso concreto.

Assim, voto pelo provimento parcial do recurso afastar a multa aplicada, por não vislumbrar no caso concreto má-fé do servidor responsável, bem como para declarar a sua quitação integral. (2.841ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Edson Simões, no exercício da Presidência, à época

Cuidam os autos de recursos "ex officio" e voluntários interposto por Ângela Derobertis Morais e Magda Nitoli Olcerenko contra decisão de juízo singular (Maurício Faria) que aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R$ R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), julgando irregulares as despesas no importe de R$12.813,20 (doze mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos) e R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), respectivamente, por terem sido realizadas acima do limite previsto em lei e em razão da não apresentação da nota de incorporação de bens patrimoniais.

Não houve imputação de débito aos Responsáveis, sendo-lhes concedida quitação integral. Contudo, foi aplicada multa aos Responsáveis, no valor de R$ 200 (duzentos reais), com base no parágrafo 2º, do artigo 87, do Regimento Interno, combinado com o artigo 52, da Lei Municipal 9.167/80.

O Conselheiro Relator Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos, declarando, ainda, no TC 72-001.815.11-97, cumprido o julgado, pois recolhido o valor da multa pelo Responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro João Antônio dando provimento aos recursos para afastar a multa aplicada, determinando a devolução dos valores já pagos ao Responsável identificado no TC 72-001.815.11-97.

O Conselheiro Maurício Faria, deu provimento parcial aos recursos para conceder quitação integral aos Responsáveis, bem como para afastar a multa aplicada à Responsável identificada no TC 72-003.776.09-93.

Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Tendo em vista que as decisões recorridas já exoneraram os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, dando-lhes quitação, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos, inclusive com a aplicação de multa aos Responsáveis, declarando cumprido o julgado no TC 72-001.815.11-97 em função do pagamento da penalidade.

Com efeito, filio-me a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos.